



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2234565-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante EDNA REGINA SMIGLY, é agravado ALEXANDRE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49813/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2234565-35.2024.8.26.0000 - processo digital
Agravante: E.R.S.
Agravados: A.P.
Comarca: Santo André – 1ª Vara de Família e Sucessões
Juiz(a) de 1º Grau: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO APENAS PARA FINS DO PRESENTE RECURSO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de agravo de instrumento que contempla insurgência contra decisão proferida pelo juízo singular que julgou procedente a ação para obrigar a requerida, ora agravante, a comprovar a hipossuficiência alegada, bem como prestar as contas devidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se a ação deve ser julgada improcedente.

III. Razões de Decidir

3. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente para fins do presente recurso.

4. Adequação da decisão que determinou a obrigação de prestação de contas pela ré.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Comprovação da hipossuficiência financeira que se revela adequada. 2. Manutenção da decisão que determinou a obrigação de prestação de contas pela ré.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls.290/294 que, nos autos de Ação de

Exigir Contas, julgou procedente o pedido para condenar a ré a prestar as contas referentes à administração do imóvel comum (matrícula nº 40.411 do 2º CRI da Comarca de Santo André).

Inconformada, pretende a recorrente a revisão do decisório com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/24.

O recurso foi processado no efeito suspensivo (fls.97), a parte contrária apresentou contraminuta (fls. 101/111) e o Ministério Público apresentou manifestação declinatória de atuação no feito (fls. 116/118), sendo o processo remetido para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

Inicialmente, com relação à assistência judiciária gratuita, verifica-se que a agravante realizou o pleito para o seu respectivo deferimento, contudo, por ora, referida questão deixou de ser apreciada nos autos principais pelo r. Juízo *a quo*, notadamente porque a decisão agravada determinou a tomada de providências pela parte (juntada aos autos que comprovariam a situação de hipossuficiência), as quais não podem ser dispensadas, conforme requerido.

Desta feita, considerando as nuances do caso concreto, defiro o benefício tão somente para fins de apreciação deste recurso, devendo a questão da gratuidade ser reapreciada em primeiro grau, com a respectiva instrução processual determinada pelo juízo singular, em prestígio ao duplo grau de jurisdição.

No mérito, a r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos*

em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

A recorrente pretende a reforma da decisão a fim de que seja julgada improcedente a ação de exigir contas.

A decisão recorrida, corretamente, julgou o pedido procedente para que a requerida, ora agravante, prestasse devidamente as contas exigidas pelo autor a respeito do imóvel comum das partes.

Por oportuno, transcreva-se trecho da decisão recorrida: “E, nesse cerne, verifico que a matrícula de fls. 23/26 demonstra a copropriedade do bem pelas partes, bem como que a ré confirmou que possuía procuração pública para administrar o imóvel em questão, revogada em 01/09/2021, o que também restou comprovado às fls. 18/19 e 83/87.

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

Portanto, no caso em tela, o dever de prestar contas é evidente, considerando que a ré possuía procuração pública para administração do imóvel comum. Nesse cerne, inobstante a ré tenha afirmado que prestou contas com a contestação, entendo que não observou o artigo 551, caput, do Código de Processo Civil, eis que não houve especificação das receitas com respectiva comprovação. O contrato de fls. 157/167 está apócrifo e, ainda, a planilha de fls. 230 não especificou as receitas de aluguel, considerando que o imóvel comum permite locação de duas partes independentes (comercial e residencial). Ainda, não houve juntada de qualquer comprovante de recebimento de aluguéis nas quantias indicadas na planilha. De igual modo, como dito alhures, despesas relativas a alimentos com a prole comum não comportam prestação de contas nesta demanda, a qual se limita somente aos recebidos oriundos do imóvel comum, de administração exclusiva pela ré.”.

Acrescente-se aos elementos da decisão que, consoante se verifica do documento de fls. 20/21 dos autos principais, as partes, embora casadas sob o regime da comunhão universal de bens, encontravam-se separadas de fato desde outubro de 2005.

Assim, inexistente óbice a cominar a pretensão deduzida pelo autor, devendo ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

ÁLVARO PASSOS

Relator